



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 14 / 08 / 2000
C	<i>Stolutino</i>
	Rúbrica

150

Processo : 13122-000020/95-16
Acórdão : 203-06.535

Sessão : 13 de abril de 2000
Recurso : 108.456
Recorrente : JURIMAR DE ARAÚJO GODINHO
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

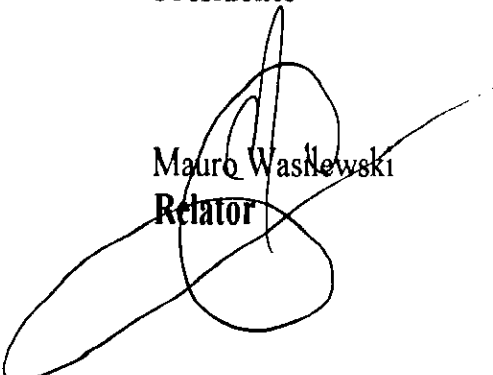
ITR - VTN TRIBUTADO - LAUDO DE AVALIAÇÃO INCONSISTENTE - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - o documento que apenas informa a distribuição da propriedade rural e seu valor afigura-se inconsistente para reduzir o VTN tributado, posto que, para tal finalidade, o mesmo deve ser elaborado por laudo de avaliação de acordo com as normas da ABNT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JURIMAR DE ARAÚJO GODINHO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasniewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13122-000020/95-16
Acórdão : 203-06.535

Recurso : 108.456
Recorrente : JURIMAR DE ARAÚJO GODINHO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/95 mantido pela DRJ/Brasília - DF, cuja Decisão nº 575/98, foi emendada da seguinte forma:

“O VALOR DA TERRA NUA – VTN

O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte será rejeitado pela SRF, como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTN/há fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da I.N./SRF Nº 016/95, art. 2º.

DA REVISÃO DO VTN Mínimo

A possibilidade de revisão do VTNm está condicionada a apresentação de “Laudo Técnico de Avaliação”, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei nº 8.847/94, art. 3º § 4º.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Em seu recurso, o recorrente diz que declarou 25.560,00 UFIR e foi Tributado em 1.937.578,99 UFIR, ou seja, 7.295% maior; que o móvel tem 4.758,80 ha, que de acordo com o art. 145 do CTN, somente pode ser alterado em caso de erro; que segue laudo técnico de avaliação; apresentou depósito recursal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13122-000020/95-16
Acórdão : 203-06.535

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O documento apresentado, em que pese ser assinado por profissional habilitado, não apresenta os requisitos exigidos para elaboração dos laudos, cujas especificações se regem pelas normas da ABNT, sendo pois inconsistente no sentido de reduzir o VTN.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000


MAURO WASILEWSKI